PARECER PAR - GACS PSS - 16868/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3358/2014
PROTOCOLO	:	1489595
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. AUSENCIA DO PARCER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. AUSENCIA DE NOTA EXPLICATIVA. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Paranhos – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em conformidade com o determinado no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (LO-TCEMS).

Em análise (ANÁLISE ANA - 6ICE - ANA-6ICE-14079/2014, fls. 126/131), a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu:

> Diante do exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e da Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos/MS, sob a responsabilidade do Sr. Sr. Júlio Cesar de Souza **não oferece condições** à sua aprovação nesta Corte de Contas, pelos motivos:
> A - Ausência de documentos
> a.1- Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento (o documento remetido trata da composição dos membros do conselho);

a2 - Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento;
a.3 - Comprovante de entrega ao SICOM.;
a.4 - As Folhas de Pagamentos individualizando 60% e 40%; e ainda evidenciando os encargos patronais;
a.5 – Inventário dos Bens Móveis e Imóveis.
B - Existência de Impropriedades
b.1- Balanço Financeiro – Anexo 13 – desigualdade na totalização de Receita e Despesa;
b.2 – Inventario Analítico de Bens Móveis e Imóveis, e
b.3 – Balanço Patrimonial – Anexo 14 – Consignações com saldo negativo.
Assim encaminhamos o presente processo a Auditoria para manifestação, na forma do Artigo 110 § 4º Inciso I do Regimento Interno do Tribunal de contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu em 02/04/2014 (fl.02), ou seja, no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A).

2.2 DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB		
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.	**Formado por recursos:**	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.
		b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.
	Destinado a:	**d)** Escrituração dos gastos da Educação básica e à remuneração condigna dos

		profissionais do magistério em efetivo exercício.
	Distribuição dos Recursos:	**e)** Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Contábil.

O exame das Contas Anuais de Gestão do FUNDEB encontra-se respaldado no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federa de 1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253, 13 de novembro de 2007, (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3 DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB

As averiguações das matérias versadas nos autos serão realizadas mediante versus as contemplações dos critérios em baixo:

2.3.1 Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;

2.3.2 Da ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB

2.3.3 Da ausência de Controle Interno

2.3.4 Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal;

2.3.5 Do Orçamento;

2.3.6 Da Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

2.3.7 Das Demonstrações Contábeis;

2.3.8 Da Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

2.3.9 Da Conciliação Bancária;

2.3.10 Lei Federal nº 11.494/2007;

2.3.11 Da Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.3.12 Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida;

2.3.1 Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos (IN/TCMS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B), temos que a ausência da documentação listada pela equipe técnica, as quais foram formalmente requisitadas (INT- 10841/2014, fl. 117), caracteriza infração à norma legal (Art. 42, inc. II da LO-TCE/MS). Destacamos a seguir os documentos que foram requisitados pela 6ª Inspetoria de Controle Externo:

- Ato Legal que Instituiu o Conselho de Acompanhamento do FUNDEB;
- Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento;
- Inventário Analítico de Bens móveis e imóveis (papel ou mídia);
- Comprovante de entrega ao SICOM;
- DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINANCEIROS DO E X E R C Í C I O
- As Folhas de Pagamentos individualizando 60% e 40%; e ainda evidenciando os encargos patronais.

Ainda, em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o responsável não encaminhou a esta Corte de Contas os balancetes mensais do Fundeb- Paranhos/MS, nos meses de janeiro a dezembro, relativos ao exercício financeiro de 2013. Vejamos o relatório a seguir, extraído do sistema SICOM:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO MS

Relatório de Acompanhamento de Envio

Município: PARANHOS - Ano de 2013 - Entrega: Todos - Tipo Orgão: Todos — Impresso por: MARIANALEAL

Município: Paranhos

PPA/LOA: 23/11/2015 - Entregue Fora do Prazo
Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA L

BALANCETE MENSAL

Órgão	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
FUNDEB/PR	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE

Legenda: EP = Entregue no Prazo - EFP = Entregue Fora do Prazo - EPR = Entregue na Prorrogação - NE = Não Entregue - I = Isento

Gerado em 18/07/2016 às 15:44h — Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul — Página: 1

A obrigatoriedade de remessa via internet, dos arquivos do SICOM, está prevista na IN/TCE/MS nº 35/2011, que assim dispõe:

> Art. 5º A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os **seguintes prazos**[1]: *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.**
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º **A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.**
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal,

[1] Nas transcrições de leis e atos normativos onde houver grifo; o grifo é nosso.

somente podem ser reenviados quando:
I – em atendimento à diligência;
II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
§ 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
§ 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
§ 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE-MS.
§ 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Convém destacar ainda a importância destes arquivos eletrônicos para o exercício do controle externo a cargo deste TCE/MS. O arquivo de empenhos, por exemplo, permite a este TCE verificar se as despesas lançadas no Fundeb efetivamente enquadram-se no conceito de despesa com manutenção e desenvolvimento da educação básica, evitando a necessidade de uma inspeção in loco. As informações fornecidas via SICOM são fundamentais ao exercício do controle externo, especialmente, ao controle de legitimidade, economicidade e legalidade, uma vez que a simples análise documental da prestação de contas não nos permite aferir a legitimidade, economicidade e legalidade da despesa. Do SICOM é possível extrair, por exemplo, o montante de determinada despesa, a qual fornecedor foi efetivado o pagamento e outras tantas informações extremamente relevantes ao controle externo.

Sendo assim, pela conduta omissa de não remessa dos arquivos do SICOM no prazo determinado pelo TCE/MS, fica o responsável sujeito à multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS[2]. Destaco que esta Corte de Contas já se posicionou neste sentido conforme decisão prolatada, por unanimidade, no seguinte acórdão:

Protocolo:1390500
Processo:TC/117394/2012
Tipo Decisão: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO
Relator(a):MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Publicação:18-06-2015

[2] Lei Complementar Estadual nº 160/2012

> **EMENTA NÃO REMESSA E REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINAÇÃO.** DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Senhor RUDI PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo: **a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012,** com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e, b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; 2 – pela determinação ao atual Gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo. (grifo nosso)

Importante destacar que o responsável é obrigado a remeter a este TCE/MS doze arquivos do SICOM, correspondente aos doze balancetes mensais. Portanto, foram doze condutas omissivas passíveis de multa. Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46, sendo uma para cada conduta omissiva do gestor, ou seja, uma multa para cada mês de Balancetes mensais não remetidos no prazo, especificamente os meses jan/13 e dez/13.

Sendo assim, desde já, fica o responsável, sujeito à multa prevista na LO-TCE/MS devido as seguintes infrações:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;
- art. 42, inciso IV – pela sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender a intimação.
- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.
- art. 46 – pela falta de remessa dos balancetes mensais via SICOM.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[3] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.3.2 Da ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB

Os Conselhos de Acompanhamento do Fundeb são responsáveis pelo Controle Social no âmbito da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos. O controle social nesta área foi instituído pela Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dispõe sobre o controle social e o Parecer do Conselho de Acompanhamento:

> Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

> § 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:
> (...)
> Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.
> Parágrafo único. **As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.**

Sendo assim, ao não encaminhar o parecer, sobre a aprovação ou rejeição das contas do FUNDEB e a Lei que instituiu o Conselho, além de não cumprir os itens B.03 e B.04 da IN TC/MS n.º35/2001, o gestor do fundo descumpriu também o art. 27 da Lei n.º 11.494/2007 (Lei do FUNDEB).

Ressaltamos que o objetivo primordial do referido conselho é exercer o controle social sobre os gastos realizados pelo município, de maneira a dar maior confiabilidade aos documentos encaminhados às Cortes de Contas. Os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) representam o olhar da comunidade sobre a qualidade e efetividade dos gastos com educação. Os conselheiros, por estarem inseridos naquela comunidade, possuem plenas condições de fiscalizar a aplicação dos recursos, dando credibilidade a documentação acostada a esta Prestação de Contas.

Destacamos o fato de que vários membros do CACS-FUNDEB estão na condição de representante do Poder Executivo Municipal (vide documento de fl. 19/20). Como membro do conselho é dever do servidor participar das reuniões, razão pela qual a ausência da remessa do Parecer do CACS-FUNDEB não se justifica.

O contador informou que enviou comunicação ao Conselho (fls.21/22), solicitando o Parecer. Tais comunicações não foram enviadas ao TCE/MS

e não há indícios de outras providencias tomadas pelo responsável, como ofício ao Ministério Público Estadual.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil. Destacamos a seguir os atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionadas ao Fundeb (Lei nº 11.494/2007), quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e) Imparcialidade – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
> (g) Objetividade – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida. (Grifo Nosso)

A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo Municipal são acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho de Acompanhamento conforme Lei nº 11.494/2007.

Desta forma, entendemos que é dever do TCE/MS fiscalizar, inclusive, se o Conselho de Acompanhamento cumpre as diretrizes previstas na Lei nº 11.494/2007, ou seja, se o Conselho possui estrutura, se foi instituído por lei, se faz o monitoramento e a avaliação da aplicação dos recursos do Fundo.

Sem o parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento fica difícil sustentar o cumprimento do disposto na Lei nº 11.494/2007, uma vez que a análise do TCE/MS é efetuada exclusivamente com base nos dados dos Demonstrativos Contábeis do Município. Ou seja: tem caráter meramente formal, carecendo da chancela do controle social para certificar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional nos termos da regulamentação trazida pela Lei.

Sugerimos a instauração do procedimento de inspeção com o objetivo de apurar em que condições o Conselho de Acompanhamento vem atuando. Caso não seja possível ao TCE a instauração de inspeção, por limitação de recursos humanos ou materiais, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias, se assim entender cabível.

2.3.3 Da ausência de Controle Interno

Conforme já dissemos anteriormente, um dos documentos faltantes é a ausência de cadastro do Controlador Interno. A ausência de tal documento ocorre em duas possibilidades: a primeira, o controle interno não fora instituído pelo gestor (não criado por lei); a segunda, embora criado por lei o gestor não implementou o controle interno, deixando de cumprir o mandamento constitucional e a legislação infraconstitucional (lei 4.320/64, LRF e atos normativos do Conselho Federal de Contabilidade).

Ao deixar de **instituir** e **manter** em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[4] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei n.º 4.320/64 – art. 76 a 80;
- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Neste sentido o art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera toda violação a dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de ato sujeito a controle externo infração. E como toda a infração, sujeita o infrator à sanção correspondente.

Diante dessa situação de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do ente que não instituiu o Controle Interno ou que o tendo instituído não o implementou e manteve em efetivo funcionamento é que deve o TCE/MS fazer uso de sua competência constitucional e fixar prazo para que o gestor faltoso adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei. Tal entendimento é adotado em diversos tribunais de contas. Vejamos como se posicionou o TCE/MG ao julgar o processo 641.059, no qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento – **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts.76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo para implantação do sistema de controle interno** – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas. Fonte:

[4] Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - 1989

http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 01/07/2015

Sendo assim, visando dar efetividade às decisões deste TCE/MS esta auditoria opina, com fulcro nos artigos 71, IX[5] da CF/88, 77, IX[6] da CE/MS/89 e art. 21, VIII[7] da LO/TCE/MS, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor institua e mantenha em efetivo funcionamento o Sistema de Controle Interno, sob pena de, vencido o prazo fixado, multa e irregularidade das contas. A fixação de prazo ao exato cumprimento da lei deve ser objeto de acompanhamento (art. 31 da LO/TCE/MS).

2.3.4 Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular 08/14.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Em conformidade com a IN-TCE-MS nº 35/2011, **visto que não há exigência regulamentar para o**

[5] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[6] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

[7] Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

		envio da publicação dos balanços, ressalvado o disposto no art. 48 da LRF.

2.3.5 Do Orçamento

De acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do fundo obedecido os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade, Clareza ou Objetividade e Exatidão.

A Lei Municipal nº 505/2012 - LOA, Processo TC/5853/2013, fls. 13/22, autorizou créditos orçamentários para o Fundo no valor de R$ 12.130.000,00.

Quanto aos créditos adicionais[8], conforme informado pela 6ª ICE (fl. 126 – item III), foram abertos créditos no montante de R$ 806.332,31, por anulação de dotação própria (fls. 80/81), permanecendo o montante inicial R$ 12.130.000,00 conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada(fl. 62).

Embora a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013- Lei nº 505/2012 - LOA, Processo TC/5853/2013 contenha em seu artigo 5º autorização para aberturas de créditos adicionais, no limite de 50% e 60%, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do Fundeb, só devem ser enviados os Decretos Orçamentário que alteram o orçamento da unidade sob análise. Vejamos o que determinou a LOA:

[8] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo Municipal a:

I – abrir durante o exercício de 2013, créditos suplementares até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da despesa fixada nesta Lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no § 1º, I a IV, do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64;

II – para cobertura de despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas (31901100) e Obrigações Patronais (31901300), independente do limite autorizado no inciso anterior desta Lei, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Desta forma, no que tange o crédito adicional, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% ou 60%, dependendo do caso, no entanto, em virtude do Princípio da Unidade Orçamentária, a aferição do cumprimento do limite máximo a ser suplementado deverá ser realizada no momento da apreciação da prestação de contas anuais de governo;

2.3.6 Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação da receita orçamentária, conforme Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 59/60), o qual evidencia receita orçada de R$ 12.130.000,00 e arrecadada de R$ 11.367.260,24.

Restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do MF e MPOG e da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do MPOG, por apresentar a fixação inicial da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a

Realizada (fls. 61/62), o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 12.130.000,00 e empenhada na ordem de R$ 11.367.555,22.

Em consulta ao site do Tesouro Nacional e do Banco do Brasil[9], sumariza-se que foram feitas transferências intergovernamentais para o FUNDEB na ordem de R$ 11.347.741,98 conforme Anexo II deste parecer, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 60, no total de R$ 11.324.260,41 no que diz respeito às "Transferências do FPE, FPM, IPI-EXP, ICMS, ITR, IPVA e ITCMD", o que certifica uma diferença a menor de R$ 23.481,57.

A divergência no registro das demonstrações contábeis que compõem esta prestação de contas infringe os arts. 16, 17, 18 e 19 da Lei Federal nº 11.494/2007, assim como, caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS), dessa forma, opinamos para que o jurisdicionado verifique as causas de tais divergências ou notifique os responsáveis pela publicação das transferências sobre a diferença apontada para que estes divulguem o valor correto.

2.3.7 Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em tal caso, consubstancia que as contas apresentadas estão formatadas nos padrões dos anexos exigidos nas condições dos artigos em acima aludidos, ou melhor:

[9] Tesouro Nacional: http://www3.tesouro.gov.br/estados-municípios - Consulta em 24/06/20156.
Banco do Brasil: https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/demonstrativo,802,4647,4652,0,1,1.bbx?cid=45699 – Consulta em 24/06/2016

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 23/24;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 25/26;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 27/28;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 29/30.

Ademais, vistas e investigadas as demonstrações contábeis estas mostram, em síntese, os resultados escritos nos quadros, em baixo:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	11.367.270,24
2. Despesas Empenhadas	11.367.555,22
3. Superavit ou (Deficit)	**(284,98)**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário[10], fls.23/24.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Disponibilidade financeira do exercício anterior	102.885,75
2. Receita Orçamentária	11.367.270,24
3. Receita Extraorçamentária	1.488.459,37
4. Soma	**12.958.615,36**
5. Despesa Orçamentária	11.367.555,22
6. Despesa Extraordinária	1.290.443,94
7. Soma	**12.657.999,16**
8. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte Apurada = (4 - 7)	**300.616,20**
9. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte Registrada	**300.181,20**
10. Diferença Apurada	**435,00**
Resultado do Exame	**Irregular**

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro, fls. 25/26.

[10] O déficit orçamentário não levou em conta o superávit financeiro do exercício anterior de R$ 31.028,02 apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, fls. 138/139.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Ativas	11.423.276,02
2. Variações Patrimoniais Passivas	11.367.554,92
3. Superávit (Déficit) Patrimonial. (1-2)	**55.721,10**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 28/30.

No Balanço patrimonial constata-se o valor de R$ 8.087.323,02, referente a bens móveis e imóveis, concordamos com a 6ª ICE quanto ao fato de que o documento denominado Inventaria Analítico de Bens Móveis e Imóveis, não se trata de inventário Patrimonial, vez que não especifica e/ou identifica os Bens e seu respectivo valor, tratando-se na verdade de um simples demonstrativo por grupo (veículos/utensílios/mobiliários) e que o é valor significativo, sendo indispensável sua identificação.

Ainda, 6ªICE solicitou esclarecimentos sobre o valor negativo de R$ 183.692,98 registrado no Passivo Financeiro- Consignações (Balanço Patrimonial, fls. 27/28) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 38), uma vez que há indícios de pagamento de valor superior ao devido, no entanto a análise ficou prejudicada visto que o responsável não enviou resposta.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	8.032.257,66
2.Superavit Patrimonial do Exercício	55.721,10
3. Ativo Real Líquido Apurado	**8.087.978,76**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, fls. 77/78, Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício, fls. 27/28 e Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 29/30.

Em função do exposto, esta Auditoria concorda com o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo, que pontou as irregularidades constantes no Balanço Financeiro e no Patrimonial, por considerar, nestes casos, infringências dos artigos 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, o que incide na

infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

2.3.8 Da Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

O gestor do Fundeb de Paranhos não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51). Portanto,

comprovada a obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas, traremos à baila uma série de informações nas quais o gestor faltou com o dever de transparência, deixando de elucidar as situações objeto de registro nas Demonstrações Contábeis (DC's). Vejamos:

> 1. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo Fundeb e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA e LDO;
> 2. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo Fundeb previstos no Plano Municipal de Educação;
> 3. Se as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino estão de acordo com o Plano Nacional de Educação;
> 4. Qual o motivo da divergência de valores entre os saldos do banco e da contabilidade previsto no Anexo 14- Balanço Patrimonial, conforme item 2.3.9 desse parecer.

Sendo assim, opinamos pela remessa desse parecer ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2016, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

2.3.9 Do saldo das Disponibilidades.

De acordo com os extratos bancários e conciliações bancárias (fls.08/14) o saldo em 31/12/2013 da conta 11.110-4 do Banco do Brasil era de R$ 503.017,84, no entanto, o Balanço Patrimonial (fl.28) demonstra o valor de R$ 300.181,20, há uma diferença de R$ 202.836,64. Vejamos:

Balanço Patrimonial (fl.28)

Fls.000028

Fundo Mun. Educação Basica-Paranhos

Balanço Patrimonial - Anexo 14

Exercício 2013
R$
Periodo de: Janeiro até Dezembro

ATIVO				PASSIVO			
TÍTULOS	$	$	$	TÍTULOS	$	$	$
ATIVO FINANCEIRO			310.659,96	PASSIVO FINANCEIRO			310.004,22
DISPONIBILIDADES		300.181,20		DÍVIDA FLUTUANTE		310.004,22	
LEGISLATIVO	300.181,20			CONSIGNAÇÕES	-183.692,98		
BANCOS	300.181,20			INSS.	-108.307,37		
BANCOS CONTA MOVIMENTO	300.181,20			PREVIPAR.	-24.561,18		
11.110-4 - FUNDEB	300.181,20			IRRF.	-19.727,72		
REALIZÁVEL		10.478,76		ISSQN.	3.483,14		
VALORES ANTECIPADOS A RECEBER (DEVEDOI	10.478,76			RETENÇÃO EMPRESTIMO BANCO BRASIL	-22.887,99		
Salario Familia - INSS	3.274,12			RETENÇÃO EMPRESTIMO BANCO BRADES	-11.711,86		
SALARIO FAMILIA - PREVIPAR.	7.204,64			EMPENHOS A PAGAR	493.697,20		
SUBTOTAL			310.659,96	EMPENHOS A PAGAR LIQUIDADOS	493.697,20		
				Despesa Corrente a Pagar	456.837,20		

Conciliação bancária (fls.08/14)

Conciliação de Conta Bancária

Banco: BRASIL S/A.

Conta: 5736-3 //11.110-4

Data da Conciliação: 31.12.2013

Saldo Conforme extrato do Banco em: 31.12.2013 R$ 0,00

Menos: Cheques emitidos e não descontados

DATA	Nº	VALOR
31.12.2013	Valor Aplicado	503.017,84 +

SALDO EM 31.12.2013 R$ 503.017,84 C

Fls 000010

[bb.com.br] Page 1 of 2

GOVERNO

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

02/01/2014 09:04:26

Cliente

Agência	5736-3
Conta	11110-4 PM PARANHOS -FEB
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2013

BB CP Admin Supremo - CNPJBB CP ADMIN SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Proj. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2013	SALDO ANTERIOR	1.361.368,49			517.337,319685		
02/12/2013	APLICAÇÃO	51.179,97			19.444,742019	2,632072462	536.782,061704
03/12/2013	RESGATE	5.891,79			2.237,979163	2,632638452	534.544,082541
	Aplicação 10/10/2013	5.891,79			2.237,979163		
04/12/2013	RESGATE	971,97			369,119891	2,633209491	534.174,962650
	Aplicação 10/10/2013	971,97			369,119891		
05/12/2013	RESGATE	212.760,06			80.781,790334	2,633762623	453.393,172316
	Aplicação 10/10/2013	9.279,84			3.523,414427		
	Aplicação 14/10/2013	70.327,21			26.702,183243		
	Aplicação 18/10/2013	12.589,67			4.780,109212		
	Aplicação 21/10/2013	120.563,34			45.776,083452		
06/12/2013	RESGATE	37.741,88			14.326,970500	2,634323644	439.066,201816
	Aplicação 21/10/2013	37.741,88			14.326,970500		
09/12/2013	APLICAÇÃO	144.056,19			54.672,430812	2,634896389	483.738,632428
10/12/2013	APLICAÇÃO	124.821,55			47.362,285001	2,635463006	541.100,917429
11/12/2013	RESGATE	395,00			149,848323	2,635998806	540.951,069106
	Aplicação 21/10/2013	395,00			149,848323		
12/12/2013	RESGATE	307.547,96			116.648,929280	2,636526215	424.302,139826
	Aplicação 21/10/2013	162.251,69			61.539,950975		
	Aplicação 29/10/2013	42.864,52			16.257,952252		
	Aplicação 30/10/2013	63.266,06			23.995,989916		
	Aplicação 04/11/2013	39.165,69			14.855,036137		
13/12/2013	RESGATE	1.167,36			442,668399	2,637098112	423.859,471427
	Aplicação 04/11/2013	1.167,36			442,668399		
16/12/2013	APLICAÇÃO	292.830,52			111.018,368579	2,637676303	534.877,840006
17/12/2013	RESGATE	2.188,80			829,641201	2,638248917	534.048,198805
	Aplicação 04/11/2013	2.188,80			829,641201		
19/12/2013	RESGATE	5.822,80			2.206,127443	2,639376079	531.842,071362
	Aplicação 04/11/2013	5.822,80			2.206,127443		
20/12/2013	RESGATE	893.225,75			338.350,041880	2,639945735	193.492,029482
	Aplicação 04/11/2013	10.417,26			3.946,014806		
	Aplicação 08/11/2013	128.454,71			48.658,086684		
	Aplicação 11/11/2013	137.303,18			52.009,849065		
	Aplicação 18/11/2013	275.056,46			104.190,193994		
	Aplicação 20/11/2013	10.622,88			4.023,902005		
	Aplicação 25/11/2013	228.398,07			86.516,198597		
	Aplicação 02/12/2013	51.333,06			19.444,742019		
	Aplicação 09/12/2013	51.640,13			19.561,054710		
23/12/2013	APLICAÇÃO	251.351,46			95.189,940680	2,640525440	288.681,970162
24/12/2013	RESGATE	72.063,24			27.285,289838	2,641102236	261.396,680324
	Aplicação 09/12/2013	72.063,24			27.285,289838		
26/12/2013	RESGATE	11.107,31			4.204,631503	2,641684531	257.192,048821
	Aplicação 09/12/2013	11.107,31			4.204,631503		
27/12/2013	RESGATE	1.101,01			416,696875	2,642232437	256.775,351946
	Aplicação 09/12/2013	1.101,01			416,696875		
30/12/2013	RESGATE	175.700,51			66.482,622566	2,642803536	190.292,729380
	Aplicação 09/12/2013	8.469,54			3.204,757686		
	Aplicação 10/12/2013	125.169,21			47.362,285001		
	Aplicação 16/12/2013	42.061,76			15.915,579879		
31/12/2013	SALDO ATUAL	503.017,84			190.292,729380		190.292,729380

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	1.361.368,49
APLICAÇÕES (+)	864.239,69
RESGATES (-)	1.727.685,44
RENDIMENTO BRUTO (+)	5.095,10
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	5.095,10
SALDO ATUAL =	503.017,84

Valor da Cota

29/11/2013	2,631490981
31/12/2013	2,643389701

Rentabilidade

Diante dos valores distintos, não é possível apurar qual o valor correto do saldo das contas bancárias, caracterizando a conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular. Assim, diante da inconsistência nos valores, esta auditoria entende que as Demonstrações Contábeis do Fundeb de Paranhos **não representam de forma adequada a execução financeira e patrimonial do fundo**.

Essa divergência, além de impossibilitar o entendimento, demonstra a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, caracterizando infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), dessa forma está sujeito a aplicação da multa prevista no art. 45 da LO/TCE/MS.

2.3.10 Da Lei Federal nº 11.494/2007

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadro a seguir:

Fundamento	Exigências	Situação
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.	Regular (Anexo 6 – Programa de Trabalho, fls. 47).
Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do	Regular (segundo o cálculo demonstrado no Anexo III deste parecer).

	exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.	
Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	Regular (segundo o cálculo demonstrado no Anexo III deste parecer).
Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;	Regular (Anexo 6 – Programa de Trabalho, fls. 47).
Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.	Regular (segundo o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 29/30).
Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º)	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental.	Irregular, fls. 15/20.
Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f")	Os conselhos, na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.	Regular, fls. 15/20.
Lei 11.494/2007 (art. 27, pará-	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo res-	Irregular, fls.21/22.

grafo único)	pectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.	

2.3.11 Avaliação de Legitimidade e Economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores, uma vez que este Parecer é emitido exclusivamente com base nos documentos constantes dos autos.

2.3.12 Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II, IV e VIII e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

b) pela aplicação da **multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos** descritos item 2.3.1 desse Parecer;

c) pela aplicação da **multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva do arquivos do Sicom** descritos item 2.3.1;

d) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II;** pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme item 2.3.1 desse parecer.

e) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IV;** pela sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender a intimação, conforme item 2.3.1 desse parecer.

f) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS,** em razão da infringências dos artigos 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme item 2.3.7 desse parecer.

g) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS,** em razão da infringências dos artigos 101 e 103 da Lei Federal n°4.320/64 (conforme item 2.3.9 desse parecer).

h) pela instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb de Paranhos, tendo em vista a ausência do parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis;

i) por fixar prazo para que o prefeito institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCEMS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme letra b do item 2.3.3 deste parecer;

j) pela remessa desse parecer ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar os próximos demonstrativos, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas

É o parecer.

Campo Grande, 08 de março de 2017.

PATRÍCIA SARMENETO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

mlc

ANEXO I

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIs

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS- Tesouro Nacional

Município: Paranhos
UF: MS
Ano: 2013
Origens do FUNDEB

Mês	FPE	FPM	IPI-EXP	ICMS	Complementação da União	Lei Complementar Nº 87	ITR	IPVA	ITCMD	Total
01	99.483,72	119.143,23	8.129,99	634.153,28	0,00	0,00	9.574,54	70.296,85	7.605,47	948.387,08
02	133.844,71	160.199,38	6.242,45	655.137,26	0,00	0,00	682,02	142.176,43	5.982,34	1.104.264,59
03	77.084,61	92.091,31	5.510,74	592.905,40	0,00	0,00	871,40	37.467,62	8.100,44	814.031,52
04	82.710,05	98.811,90	5.053,05	642.471,02	0,00	10.333,18	1.724,33	37.313,98	7.838,16	886.255,67
05	118.843,10	141.979,26	6.794,80	629.388,25	0,00	2.583,29	3.442,15	12.054,88	7.172,73	922.258,46
06	99.149,92	118.602,28	7.076,96	653.168,77	0,00	2.583,29	1.780,13	10.991,97	6.161,20	899.514,52
07	70.607,40	84.353,09	6.971,00	693.384,23	0,00	2.583,29	729,09	13.017,29	12.998,90	884.644,29
08	92.318,03	110.290,35	7.459,01	697.381,32	0,00	2.583,29	1.672,77	8.889,31	9.687,18	930.281,26
09	76.405,29	91.279,74	6.784,93	727.495,70	0,00	2.583,29	6.609,88	8.325,30	14.455,35	933.939,48
10	76.406,46	91.281,14	7.253,15	685.460,71	0,00	2.583,29	71.686,73	6.525,69	7.330,27	948.527,44
11	106.279,84	126.970,22	8.045,63	694.721,82	0,00	2.583,29	19.123,81	6.940,88	16.702,19	981.367,68
12	109.620,00	130.960,63	8.599,03	792.108,16	0,00	2.583,29	15.005,44	18.724,87	16.668,57	1.094.269,99
	1.142.753,13	**1.365.962,53**	**83.920,74**	**8.097.775,92**	**0,00**	**30.999,50**	**132.902,29**	**372.725,07**	**120.702,80**	**11.347.741,98**

Fonte: www3.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/municipios.asp

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS- Banco Brasil



Mar/Abri		
	TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO	
	DEBITO BENEF.	R$ 0,00 D
	CREDITO BENEF.	R$ 1.701.316,07 C
Mai/Jun		
	TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO	
	DEBITO BENEF.	R$ 4.027.709,72 D
	CREDITO BENEF.	R$ 5.847.275,94 C
Jul/Ago		
	TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO	
	DEBITO BENEF.	R$ 0,00 D
	CREDITO BENEF.	R$ 1.814.925,55 C
Set/Out		
	TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO	
	DEBITO BENEF.	R$ 0,00 D
	CREDITO BENEF.	R$ 1.882.466,92 C
Nov/Dez		
	TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO	
	DEBITO BENEF.	R$ 0,00 D
	CREDITO BENEF.	R$ 2.075.637,67 C
Total		11.347.741,98

ANEXO II

MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (comparativo da receita orçada com a arrecadada)	11.324.260,41	100,00
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10	0,00	100,00
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB (Remuneração de depósitos bancários). → Fonte: Anexo 10	42.999,83	100,00
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10	0,00	100,00
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa (disponibilidade menos passivo financeiro). → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior.	1.125,42	100,00
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**11.368.385,66**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	6.821.031,40	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	4.547.354,26	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**11.368.385,66**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (programa de trabalho)	2.099.583,45	100,00
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6	9.267.971,77	100,00
	12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6	0,00	0,00
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**11.367.555,22**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	14 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho- folha de pagamento)	7.142.174,57	100,00
	15 - (-) 60% de Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem	0,00	100,00

	Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial)		
	16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	**7.142.174,57**	**62,83**
	17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (item 7) → % = (60%).	**6.821.031,40**	**60,00**
	18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa (disponibilidade menos passivo financeiro). → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior.	1.125,42	100,00
	2 - Receitas do FUNDEB. → R$ e % = 100%→ Fonte: anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	11.367.260,24	100,00
	3 – Soma	**11.368.385,66**	**100,00**
	4 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. (disponível menos restos a pagar) Fonte: anexo 14 (Balanço Patrimonial). → **R$ = 100% → = (4 / 2)**	0,00	0,00
	5 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → R$ = 5% X item 2 → % = 5%	**568.419,28**	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.	**Regular**	

PROCESSO TC/MS	:	**TC/3358/2014**
PROTOCOLO	:	**1489595**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS - MS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	**JÚLIO CESAR DE SOUZA**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATORA	:	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 08 de março de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA